



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA PREGOEIRA**

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 38/2021 (contratação de empresa especializada para realizar a locação de Solução Integrada de Gestão Patrimonial com uso de tecnologia de identificação por radiofrequência - RFID, compreendendo a prestação dos serviços de fornecimento e instalação da Solução, etiquetas, treinamento, inventário físico e avaliação patrimonial).

RECORRENTE: **GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS.**

CONTRARRAZÕES: **APLICAR TECNOLOGIA LTDA.**

I) RELATÓRIO:

Trata-se de análise do recurso administrativo apresentado pela empresa **GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS**, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **APLICAR TECNOLOGIA LTDA.**, em face das decisões tomadas por esta Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 38/2021, tudo conforme documentos constantes dos autos, do sistema COMPRASNET e do *site* da CMBH na *Internet*.

Em suas razões de recurso, a empresa **GUILHERME CARRAPATOSO** alega, em apertada síntese, que: A) os valores ofertados pelas empresas **METRÓPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI** e **APLICAR TECNOLOGIA LTDA.** são inexequíveis; B) a empresa **APLICAR** não cumpriu com as exigências de habilitação e C) a empresa **APLICAR** não comprovou a procedência dos materiais e equipamentos a serem fornecidos. Por estes motivos, requer a empresa **GUILHERME CARRAPATOSO** em seu recurso a inabilitação da empresa **APLICAR**. O conteúdo das alegações apresentadas pela empresa **GUILHERME CARRAPATOSO** encontra-se detalhado adiante neste documento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Decorrido o prazo legal, a empresa **APLICAR** apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto, alegando, em síntese, que cumpriu todas as exigências do edital. Desta maneira, requer a empresa **APLICAR** em suas contrarrazões que seja indeferido o recurso apresentado pela empresa **GUILHERME CARRAPATOSO**.

Tanto as razões dos recursos quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, conforme registros, documentos e informações constantes dos autos, do *site* da CMBH na *Internet* e do sistema COMPRASNET.

É o que cumpre relatar.

II) FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, sugere-se o conhecimento do recurso e das contrarrazões apresentados, uma vez que sua interposição foi feita de forma tempestiva, sendo o recurso cabível para questionar as decisões desta Pregoeira, consoante decorre do inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

As considerações seguintes feitas por esta Pregoeira levaram em consideração as regras legais e editalícias, bem como o recente entendimento jurisprudencial e doutrinário que rege a matéria.

1 - Quanto às alegações da recorrente em relação ao valor inexequível para o item único:

A empresa **GUILHERME CARRAPATOSO** relata em seu recurso que:

“De plano, ao iniciar a sessão de lances verificou-se que a licitante METROPOLE estava com seu valor inicial visivelmente inexequível, no valor de R\$ 655.672,50. Inclusive foi enviado e-mail à comissão de licitação requerendo a desclassificação.

O que não foi feito, sendo que a Recorrida APLICAR reduziu seu valor em um preço inexequível (R\$ 652.394,1300) vindo ser a arrematante.”

Já a empresa **APLICAR** nos traz em suas contrarrazões que:

“A Recorrente afirma que a Empresa METROPOLE SOLUCOES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI apresentou valor



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

inicialmente inexequível no valor de R\$655.672,50. “Inclusive foi enviado e-mail à comissão de licitação requerendo a desclassificação.” Nada mais equivocado.

Nos termos do próprio edital licitatório, “9.3.3 - Somente mediante autorização do(a) PREGOEIRO(A) e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por meio do e-mail: cpl@lcmbh.mg.gov.br.” sendo indevida e incabível esta comunicação com a Comissão de Licitação.”

Sobre essa questão, cumpre informar que foi registrado na ata da sessão pública do certame o recebimento por esta Pregoeira do *e-mail* relatado pela empresa **GUILHERME CARRAPATOSO**, no sentido de que haveria uma proposta inicial com valor inexequível, o que demandaria a sua desclassificação.

Apesar da recorrida alegar em suas contrarrazões que a comunicação foi “indevida e incabível”, cabe esclarecer que não houve irregularidade no envio do e-mail pela licitante uma vez que a vedação do edital no subitem 9.3.3 se refere ao envio de documentação, o que não ocorreu no presente caso.

Conforme também registrado na ata da mesma sessão, esta Pregoeira não realizou a desclassificação da proposta inicial da empresa **METRÓPOLE** pelo fato de que a declaração de inexequibilidade carece de fundamentação e de critérios objetivos a serem observados, após ser dada oportunidade à licitante e ao setor técnico demandante de manifestar se o preço é exequível ou não.

Vejamos o enunciado do Acórdão nº 3092/2014 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Diante disso, a sessão prosseguiu e a empresa **APLICAR** ofertou lance com valor inferior ao inicialmente proposto pela empresa **METRÓPOLE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E GOVERNAMENTAIS EIRELI**.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A recorrente nos apresenta argumentações no sentido que o valor final do **item** único do presente certame é consideravelmente inferior ao valor estimado e que isto poderá acarretar prejuízos à Administração na execução contratual.

Cumprir registrar que a empresa **GUILHERME CARRAPATOSO** enviou *e-mail* no dia 14/9/2021 com o seguinte teor:

“Assunto: Complemento Recurso Administrativo BH - Pregão 38/2021 -
Prezado Senhor Pregoeiro, Falo em nome da Licitante GUILHERME CARRAPATOSO GARCIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS que está participando do Pregão eletrônico 38/2021, referente solução de RFID para Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Requer-se que o presente e-mail seja recebido como complemento ao Recurso Administrativo apresentado, apenas com intuito de retificar uma informação referente a menção de que a Tag pequena não metálica apresentada pela Aplicar seria no valor de **R\$15,00**.

De fato, esse foi o valor apresentado na proposta inicial, demonstrando que a própria APLICAR tem ciência que a Tag tem um custo maior.

Porém, na proposta reajustada a APLICAR apresentou para esta Tag o valor unitário de **R\$ 6,00**. Ou seja, menor que o valor de custo de **R\$ 12,00**.

Referidas informações podem ser retiradas diretamente com o fabricante SMART X, catálogo em anexo.”

Verifica-se, todavia, tanto no recurso quanto em sua complementação feita por *e-mail*, que não há argumentos ou fatos concretos que comprovem a inexecutabilidade das propostas apresentadas pelas empresas **APLICAR** e **METRÓPOLE**, mas apenas uma presunção de inexecutabilidade. Há que se ressaltar, conforme já citado anteriormente, que a desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente definidos, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua oferta.

Conforme delineado pela legislação pertinente, notadamente no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” (grifo nosso). Neste sentido, atenção especial deve ser dada à fase de aceitação das



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

propostas comerciais das licitantes, já que uma oferta aparentemente vantajosa e adequada ao princípio da economicidade pode se revelar inexequível.

Desta maneira, a "proposta mais vantajosa" para a Administração não deve ser entendida apenas como aquela que oferta o menor preço, mas sim aquela que alia o aspecto financeiro à capacidade de o fornecedor honrar todos os compromissos e exigências do edital. Sendo assim, torna-se necessário o exame rigoroso das condições de exequibilidade da proposta para que, após o certame, a Administração não se depare com problemas na execução contratual que poderiam ser evitados caso houvesse dado especial atenção à fase de classificação.

Exatamente pelos motivos acima indicados, a empresa **APLICAR** foi questionada através do *chat* da sessão do Pregão Eletrônico quanto à exequibilidade do valor ofertado para o item único. A empresa **APLICAR**, em resposta ao questionamento feito, confirmou também via *chat* que o valor é exequível. A mesma empresa apresentou em suas contrarrazões várias decisões das cortes de contas no sentido de que não se deve desclassificar uma proposta sob a alegação de valor inexequível sem a devida comprovação, o que reforça o fato de que ela tem plena consciência do valor por ela ofertado para o certame e dos serviços que deverá executar com esse valor, reafirmando, assim, a plena exequibilidade de sua proposta.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

“Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

No mesmo sentido, vejamos também o que nos diz Joel de Menezes Niebuhr:

"O fato é que não existe em regime de livre concorrência custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

produtividade. É evidente que uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar custo menor. Dessa sorte, a inexequibilidade de uma proposta não pode ser aferida exclusivamente em comparação com os valores e custos de outras propostas." (Zênite Informação e Consultoria S/A. DOUTRINA - 05/167/JAN/2008, por Joel de Menezes Niebuhr)

Especificamente no caso em tela, a empresa **APLICAR** se manifestou pela exequibilidade de sua proposta em três oportunidades, quais sejam: (i) com a apresentação do lance na fase de disputa da licitação; (ii) quando, em resposta ao questionamento feito por esta Pregoeira no *chat* da sessão, informou que o valor é exequível; (iii) com as contrarrazões apresentadas, ocasião em que teve a oportunidade de demonstrar e reiterar a exequibilidade de sua proposta.

Pelo exposto, considerando a manifestação da empresa **APLICAR** de que sua proposta é exequível, não merece prosperar a alegação de inexequibilidade apresentada pela recorrente **GUILHERME CARRAPATOSO**.

A empresa **GUILHERME CARRAPATOSO** alega ainda em seu recurso que:

“Esta Administração Pública tem a devida ciência do quanto os serviços e materiais a serem fornecidos neste certame são caros e especializados, tanto que a própria Recorrente foi um dos fornecedores que apresentou orçamento prévio. E, provavelmente, a Recorrida APLICAR também apresentou orçamento prévio. Se houver uma minuciosa análise deste processo administrativo pelo Tribunal de Contas se irá verificar a inexequibilidade, ou ainda, o direcionamento e preferência de empresa.”

Cumprе salientar que a área técnica responsável pela orçamentação desta Câmara Municipal procedeu à realização de ampla pesquisa prévia com várias empresas no mercado para o estabelecimento do preço médio e que todo o processo licitatório se deu com transparência, impessoalidade e dentro da estrita legalidade, sendo descabida a alegação de direcionamento e preferência de empresa feita pela recorrente, haja vista que foi dada a mesma oportunidade para todas e quaisquer empresas interessadas em participar do certame.

2 - Quanto à habilitação da empresa APLICAR:

A recorrente **GUILHERME CARRAPATOSO** alega que a empresa **APLICAR** deve ser inabilitada por não ter anexado ao Comprasnet o comprovante de regularidade junto à Fazenda Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ocorre que em relação à habilitação o edital nos traz no subitem 9.2.1 que “A verificação do atendimento aos requisitos de habilitação referidos no subitem 9.1.2 (regularidade fiscal e trabalhista) será realizada pelo(a) PREGOEIRO(A) mediante consulta ao SUCAF (Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte) e ao SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal), independente de apresentação pela licitante de Certificado de Registro Cadastral (CRC). 9.2.1.1 - Também poderão ser consultados pelo(a) PREGOEIRO(A) os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando a licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SUCAF ou ao SICAF.”

Além disso, o edital ainda prevê no subitem 9.2.3.1 que “Os documentos para cuja emissão pela *Internet* dependam apenas do CNPJ da licitante serão consultados e impressos pelo(a) PREGOEIRO(A) para suprir eventual ausência de documentação, aplicando-se esta mesma regra para quaisquer documentos que possam ser impressos mediante consulta ao SICAF ou ao SUCAF.”

Por este motivo e em estrita obediência ao edital, esta Pregoeira procedeu à consulta ao SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal) bem como à emissão junto aos sítios eletrônicos das Fazendas Municipal e Estadual para conferência dos documentos de habilitação da empresa **APLICAR**, constatando que todas as exigências do edital foram atendidas. Todos os documentos emitidos por esta Pregoeira, nos termos permitidos pelo edital, constam do processo.

Desta forma, não há que se questionar a habilitação da empresa **APLICAR** para o presente certame.

3 - Quanto à não comprovação da procedência dos materiais e equipamentos a serem fornecidos:

A recorrente alega que a Administração não deveria declarar vencedora a empresa **APLICAR** sem comprovação da procedência dos materiais e o cumprimento das especificações técnicas dos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Primeiramente é importante salientar que a empresa **APLICAR** cumpriu todos os requisitos estabelecidos no ato convocatório para a aceitação de sua proposta e para a sua habilitação, não cabendo a esta Pregoeira exigir nenhum documento além do que prevê o edital. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, encontra-se esta Pregoeira impedida de solicitar das licitantes quaisquer documentos que não estejam nele previstos.

E conforme já evidenciado por esta Pregoeira em resposta a uma impugnação também apresentada pela empresa **GUILHERME CARRAPATOSO**, o edital traz de forma clara e objetiva todos os requisitos a serem observados pela licitante na formulação de sua proposta comercial e na execução contratual. É dever de todo licitante observar e fazer cumprir as especificações e exigências editalícias.

Conforme esclarecido abaixo pela área demandante, será exigido na execução contratual o cumprimento de todos os requisitos e a demonstração da regularidade dos equipamentos fornecidos pela futura contratada, não sendo necessária, neste momento, a exigência de apresentação dos prospectos alegados pela empresa **GUILHERME CARRAPATOSO**. Vejamos a informação da área demandante:

“Assim como já foi dito anteriormente, a CMBH, ao elaborar o edital relativo ao presente certame, limitou-se a pedir somente aqueles documentos que entendeu serem necessários à classificação e habilitação das empresas participantes, sem a exigência de outros documentos que poderiam restringir o caráter competitivo do certame ou burocratizar desnecessariamente o processo.

Ao participar do processo licitatório, a licitante assume que o objeto fornecido está de acordo com todas as exigências do edital. Desta forma, cabe aos licitantes ofertarem produtos que atendam plenamente a todas as especificações.

Sendo assim, não vislumbrou-se a necessidade de solicitar catálogos e/ou documentos correlatos, ainda mais considerando que as exigências necessárias estão explicitadas no edital.

Quanto à homologação dos leitores pela ANATEL, houve essa exigência, cuja apresentação consta explicada no Tópico 20.5 do Termo de Referência.”

Ademais, é certo que a CMBH cumprirá o seu dever de fiscalização do contrato e fará a devida verificação do atendimento de todas as exigências do edital na execução contratual.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Desta forma, considerando que não há no edital exigência para apresentação de catálogos \ datasheets \ folhetos para detalhamento dos equipamentos, não merece prosperar a alegação da recorrente.

III) CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto e considerando a fundamentação exarada no presente documento, entende esta Pregoeira que as razões recursais da empresa **GUILHERME CARRAPATOSO** não merecem prosperar, motivo pelo qual sugere à autoridade competente que **NEGUE PROVIMENTO NA INTEGRAL** ao recurso administrativo por ela interposto.

Ato contínuo, que sejam remetidos os autos – incluindo estas informações – à Exma. Senhora Presidente da CMBH para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do artigo 109, §4, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2021.

LUCIANE SILVA VIANA
PREGOEIRA